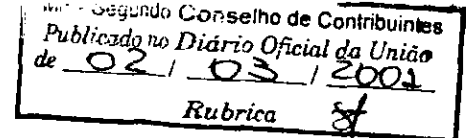




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



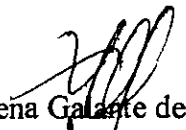
**Processo** : 10467.001855/97-21  
**Acórdão** : 201-74.026  
  
**Sessão** : 17 de outubro de 2000  
**Recurso** : 01.198  
**Recorrente** : DRJ EM RECIFE - PE  
**Interessada** : Engarrafamento de Bebidas Rainha do Norte Ltda.

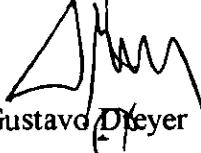
**IPI - RECURSO DE OFÍCIO - MULTA GRAVADA - INFRAÇÃO QUALIFICADA** - Inocorrendo as circunstâncias qualificativas do § 2º do artigo 351 do RIPI/82, descabe o agravamento da penalidade. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto, Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



**Processo** : 10467.001855/97-21  
**Acórdão** : 201-74.026

**Recurso** : 01.198  
**Recorrente** : DRJ EM RECIFE - PE

## RELATÓRIO

Trata-se o presente de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Delegacia de Julgamentos em Recife – PE contra a sua decisão que desqualificou a multa agravada, aplicada com base no comando do artigo 352, I, “b”, do RIPI/82.

Segundo consta dos autos, o contribuinte foi autuado por proceder a saída de bebidas sem a emissão de nota fiscal. Os fatos foram apurados com base em venda de selos não encontrados na empresa e com base em depoimentos do responsável pela pessoa jurídica.

As diligências efetuadas ainda indicam não ter existido qualquer evidência de produção de bebidas no endereço da autuada, situação explicada no depoimento do responsável mediante a afirmativa de que todo o estoque e maquinário teria sido vendido dias antes, para pagamento de dívidas e os empregados indenizados e demitidos.

Na decisão, ora recorrida, o ilustre julgador monocrático entendeu de manter o lançamento quanto ao imposto e multa ainda que os indicativos demonstrassem não ser a autuada a produtora das bebidas e sim ter havido simples intermediação de venda de selos para outro contribuinte.

Reconhece, no entanto o julgador monocrático que, à falta de provas concretas, devem ser consideradas as circunstâncias verificadas e tomado como verdadeiro o depoimento do responsável pela empresa.

Com base na verificada falta de provas, afastar o agravamento da penalidade, pela falta de qualquer um dos qualificativos agravantes.

Da decisão, recorreu de ofício.

Não há notícia nos autos de interposição de recurso voluntário.

É o relatório.



**Processo : 10467.001855/97-21**

**Acórdão : 201-74.026**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Ainda que o julgador monocrático não tenha se aprofundado nas razões do afastamento do agravamento da multa, limitando-se a manifestar a inexistência de provas para a sustentação da penalidade, não vejo como deixar de dar-lhe a devida razão.

Os qualificativos para o agravamento da penalidade são a sonegação, a fraude e o conluio.

Ainda que não expresso na norma, considerando-se serem tais comportamentos, assim como os que sustentam a própria imposição da multa, infrações devidamente tipificadas, inafastável a sua inequívoca comprovação.

Não vislumbro nos autos, ainda que os indicativos sejam respeitáveis, nada mais do que suspeitas de ter havido conluio com intuito de fraude. Em suma, não há provas que sustentem a imposição da majoração da pena.

Neste pé, de pleno acordo com o entendimento defendido pelo julgador singular, pelo que voto pelo improvimento do recurso de ofício por ele interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER